

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2023

Apensado: PL nº 2.401/2023

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 para dispor acerca da gratuidade da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pessoas com deficiência.

Autor: Deputado DUARTE

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 2.329, de 2023, e o Projeto de Lei nº 2.401, de 2023, apensado. Ambos alteram regras relativas ao custo de obtenção e renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 2.329, de 2023, estabelece que a renovação da CNH para pessoas com deficiência será gratuita e que esse benefício deverá ser custeado com recursos arrecadados com cobrança de multas por estacionamento proibido em vaga reservada. O Projeto de Lei nº 2.401, de 2023, por sua vez, inclui a formação de condutores com deficiência no rol de destinações possíveis para os recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito. Os autores sustentam as proposições argumentando que a CNH diz respeito ao direito de ir e vir e que os custos envolvidos na sua obtenção e renovação são mais elevados para as pessoas com deficiência.

Após a apreciação de mérito nesta CVT, os projetos serão discutidos na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, então, terão a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliados pela Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise visam a estabelecer mecanismos que facilitem o acesso de pessoas com deficiência ao direito de dirigir. O Projeto de Lei nº 2.329, de 2023, estabelece que a renovação da CNH para pessoas com deficiência será gratuita e que esse benefício deverá ser custeado com recursos arrecadados com cobrança de multas por estacionamento proibido em vaga reservada. O Projeto de Lei nº 2.401, de 2023, por sua vez, inclui a formação de condutores com deficiência no rol de destinações possíveis para os recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito. Os autores sustentam as proposições argumentando que a CNH diz respeito ao direito de ir e vir e que os custos envolvidos na sua obtenção e renovação são mais elevados para as pessoas com deficiência.

Compartilhamos a mesma percepção com relação ao tema. É inegável que, a despeito dos esforços deste Parlamento, as pessoas com deficiência ainda enfrentam inúmeras barreiras para exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Com relação ao direito de dirigir, é frequente a discussão nesta Comissão sobre os elevados custos de obtenção e renovação da CNH e os impactos que esses custos provocam nas finanças das famílias. Para as pessoas com deficiência, o cenário é ainda mais desafiador pois, além de frequentemente terem seu orçamento comprometido com equipamentos, tratamentos ou medicamentos, têm de arcar com preços superiores aos cobrados do público geral nas autoescolas. O direito à acessibilidade garantido pelo Código de Trânsito e pela Lei Brasileira de Inclusão é acompanhado de cobranças adicionais, muitas vezes proibitivas.



Dessa forma, medidas que democratizam o acesso à CNH e removem barreiras ao seu acesso por pessoas com deficiência são bem-vindas. Nesse sentido, em respeito ao pacto federativo propomos substitutivo no qual abandonamos a imposição de gratuidade nas taxas, cuja competência é estadual. Também, ao incluir a concessão da CNH para pessoas com deficiência no art. 320 do CTB, que enumera as possibilidades de aplicação de recursos de multas, restauramos a “renovação de frota circulante”, ausente no texto proposto, mas atualmente em vigor.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.329, de 2023, e do PL nº 2.401, de 2023, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.329, DE 2023**

Apensado: PL nº 2.401, de 2023

Altera a Lei n.º 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca da aplicação de recursos de multas na concessão da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca da aplicação de recursos de multas na concessão da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e na habilitação de pessoas com deficiência.

.....

§ 4º A aplicação em habilitação de pessoas com deficiência de que trata o *caput* se limita às taxas cobradas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal no cumprimento da competência de que trata o inciso II do art. 22.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relator

